



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600879-50.2020.6.13.0142 – ITURAMA

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: WEMERSON MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CAIO HEITOR DUARTE - OAB/SP345221

RECORRENTE: JOSÉ LÚCIO NETO

ADVOGADO: DR. CLÓVIS DOMICIANO - OAB/MG45613

RECORRIDO: ALEX SANDRO GONÇALVES SANTOS

ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920

ADVOGADA: DRA. ARIANNE ARICE GERVÁSIO DE ALMEIDA - OAB/MG0148819

ADVOGADA: DRA. FERNANDA DE MEDEIROS BASÍLIO - OAB/MG0182421

RECORRIDA: MARILDA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920

ADVOGADA: DRA. FERNANDA DE MEDEIROS BASÍLIO - OAB/MG0182421

ADVOGADA: DRA. ARIANNE ARICE GERVÁSIO DE ALMEIDA - OAB/MG0148819

ADVOGADO: DR. VICENTE BORGES DA SILVA NETO - OAB/MG133440

RECORRIDA: MARISA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920

ADVOGADO: DRA. ARIANNE ARICE GERVASIO DE ALMEIDA - OAB/MG0148819

ADVOGADA: DRA. FERNANDA DE MEDEIROS BASÍLIO - OAB/MG0182421

RECORRIDO: DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920

RECORRIDO: MARCOS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920

RECORRIDO: JÉDER VIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920

RECORRIDO: RONEI QUEIROZ VASCONCELOS

ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920

RECORRIDO: WELTON MÁRCIO LEAL LIMA

ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920

RECORRIDO: EDILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920

RECORRIDO: WECTON SILVA FREITAS

ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920

RECORRIDO: MARCELO JÚNIOR NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920

RECORRIDO: MÁRCIO ANTÔNIO MOLINA

ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920

ADVOGADO: DR. GUILHERME FÁBREGAS INÁCIO - OAB/MG100530-A



ADVOGADO: DR. ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA - OAB/MG191277-A
RECORRIDO: ODAIR TIAGO DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: ANTÔNIO ALVES BENTO
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: IVAM ALVES SEVERINO SANTANA
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
ADVOGADO: DR. VICENTE BORGES DA SILVA NETO - OAB/MG133440
RECORRIDO: WAGNER ALEX DO AMARAL
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: LUÍS AMÉRICO PEREIRA ANDRADA
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDA: MARIA ANGELITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDA: MARIA BATISTA DE URZEDO
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDA: DILAINE VANESSA DE MORAIS PACHECO
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDA: LUCELENA DIAS FURTADO
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGADAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ANUÊNCIA DAS CANDIDATAS NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PROVA FIRME QUANTO À MÁ-FÉ DOS ENVOLVIDOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

Recurso interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos nesta AIJE, e os contidos em AIJE conexa, de nº 0600916-77.2020.6.13.0142, por entender que não se comprovou a má-fé dos investigados, quanto à suposta utilização de candidatura fictícia, com finalidade de burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Da juntada de memoriais ao processo

Memoriais juntados, após a preclusão dos prazos para manifestação das partes, e conclusão do processo para



julgamento. Reconhecida a inércia do peticionário, que não se manifestou no momento oportuno, nem apresentou fato novo, nos termos do art. 493 do CPC. **Memoriais não conhecidos e determinado o desentranhamento.**

Da ausência de nulidades processuais

Verificada a observância aos requisitos dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, face à regularidade das intimações dos recorridos, em Segunda Instância, para contrarrazoar o recurso, e para se manifestarem sobre a inclusão do autor da AIJE nº 0600916-77.2020.6.13.0142, no polo ativo deste processo, por estarem conexas as demandas.

Da conexão entre as ações PJe nº 0600879-50.2020.6.13.0142 e nº 0600916-77. 2020.6.13.0142

Verificado o acerto da decisão de Primeira Instância que determinou a conexão entre este processo e o de nº 0600916-77.2020.6.13.0142. Demandas com identidades de pedido, causa de pedir e partes. Observância ao art. 55, do CPC. Inexistência de embaraço ao exercício da ampla defesa e contraditório dos envolvidos. Conexão Mantida.

MÉRITO

Aplicada a jurisprudência do TSE, em que se fixou as condutas configuradoras de fraude à cota de gênero. Condutas de caráter objetivo: 1) não realização de atos de campanha; 2) votação nula, ou próxima de nula; 3) pedido de votos em favor de outros candidatos; 4) prestação de contas sem movimentação financeira. Conduta de caráter subjetivo: ausência de elementos que indiquem a desistência tácita da própria candidatura. Condutas que devem ser avaliadas de modo cumulativo. Precedentes.

Adotou-se, também, o entendimento de que o elemento subjetivo – intenção de fraudar – não integra os requisitos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero. Rechaçou-se, por isso, o fundamento adotado em Primeira Instância, que afastou a fraude, com base na ausência de prova da má-fé dos envolvidos. Precedente.

Da reanálise do conjunto probatório, verificou-se a existência de subsídios suficientes que demonstram a efetiva ocorrência de fraude à cota de gênero, pois



constatado que duas candidatas: a) não obtiveram voto algum; b) nas prestações de contas não constaram movimentação financeira; c) não realizaram atos de campanha; d) demonstraram que não tiveram intenção de ser candidatas. Soma-se, ainda: uma das candidatas pediu votos para outros candidatos; a foto de uma das candidatas, que constou no requerimento de registro de candidatura, foi extraída de rede social; as duas candidatas não participaram da convenção para escolha de candidatos, e demonstraram desconhecer o partido pelo qual concorreram às eleições, e número de candidatura.

Afastada a tese, por ausência de comprovação, de que teria ocorrido renúncia tácita, em razão da pandemia de coronavírus. Considerou-se comprovado que as candidatas envolvidas na fraude não anuíram com o lançamento das respectivas candidaturas, o que levou à conclusão de que inexistente renúncia tácita, sem a prévia anuência com a candidatura.

Reconhecida a ocorrência de fraude à cota de gênero, cometida por presidente de partido político, que lançou duas candidatas, sem a anuência delas, com a única finalidade de preencher o percentual mínimo de 30% de candidaturas feminina.

Determinou-se: 1) a cassação dos registros e diplomas, referentes às candidaturas para o cargo de vereador, lançadas no DRAP da agremiação envolvida; 2) a declaração de inelegibilidade do presidente do partido; 3) a nulidade dos votos obtidos pelo partido envolvido e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; 4) a remessa de cópia do processo para o Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar o cometimento de crimes eleitorais; 5) a juntada de cópia desta decisão ao processo de nº 0600916-77.2020.6.13.0142; 6) o desentranhamento de memoriais indevidamente juntados ao processo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.



Belo Horizonte, 29 de maio de 2023.

Juiz Marcelo Salgado

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – **WEMERSON MEDEIROS DOS SANTOS**, que foi candidato ao cargo de vereador, pelo partido CIDADANIA, nas eleições de 2020, em Iturama/MG, interpôs **recurso eleitoral** contra a sentença, proferida pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral, de Iturama, que julgou **improcedentes**, de maneira conexa, os pedidos contidos nesta ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), e os contidos na AIJE de nº 0600916-77.2020.6.13.0142, que objetivaram o reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero, supostamente cometida pelo presidente do Partido Social Democrático (PSD), de Iturama/MG, e candidatas que concorreram ao cargo de Vereador, pela agremiação, nas Eleições 2020. Decidiu aquele Juízo que não se comprovou a má-fé dos investigados, quanto à suposta utilização de candidatura fictícia, com finalidade de burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (ID 71348313).

JOSÉ LÚCIO NETO, que também foi candidato ao cargo de vereador, pelo PV, nas eleições de 2020, em Iturama/MG, autor da referida AIJE nº 0600916-77.2020.6.13.0142, não interpôs recurso próprio. Contudo, manifestou neste processo a adesão a todas as teses contidas no recurso de ID 71348317 (ID 71392392). A partir dessa manifestação, foi determinada a inclusão dele, no polo ativo desta ação, bem como a associação, no PJe, das duas AIJEs (ID 71393969). As partes foram notificadas acerca dessa decisão, porém mantiveram-se inertes.

Os recorrentes alegaram que o Juízo de Primeira Instância não atentou para a prova produzida no processo, em especial as confissões prestadas por candidatas que negaram a intenção de se candidatar.

Segundo aqueles, as então candidatas, Marisa Francisca da Silva e Marilda Alves de Souza, teriam confirmado a intenção de não se candidatarem às eleições de 2020, em depoimentos prestados perante o Ministério Público e o Juízo de Primeira Instância.

Ainda, sobre esse ponto, os recorrentes afirmaram que *"as Recorridas são contundentes ao afirmar que jamais souberam das suas 'candidaturas', que jamais colocaram seu nome à apreciação do partido, que nunca autorizaram ninguém a lançá-las como candidatas, que jamais foram consultadas se gostariam ou não de concorrer ao pleito eleitoral de 2020, que*



nunca fizeram campanha, que nunca pediram votos, ao contrário, pediram votos para outros candidatos e nem votaram nelas mesmas, uma vez que ambas obtiveram votação zerada (sic)". Nesse ponto, argumentaram que elas não desistiram das respectivas candidaturas, porque não tinham conhecimento de que eram candidatas.

Alegaram também que os requisitos firmados na jurisprudência do TSE, e adotados por este Tribunal, para reconhecimento de fraude à cota de gênero, foram preenchidos, o que se demonstrou por meio do conjunto probatório que instrumentaliza o processo.

Pediram a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular os votos dados, nas eleições de 2020, ao PSD de Iturama/MG e respectivos candidatos, bem como cassar-lhes as candidaturas e recontar os votos; pediram a decretação da inelegibilidade dos recorridos, Alex Sandro Gonçalves Santos, Marisa Francisca da Silva e Marilda Alves de Souza; e, por último, pediram que, caso esta Corte entenda não ser o caso de decretação de inelegibilidade das duas candidatas, Marisa e Marilda, que se declare inelegível apenas Alex Sandro Gonçalves Santos (ID 71348317).

Apenas o recorrido Alex Sandro Gonçalves Santos apresentou contrarrazões ao recurso. Afirmou que não houve a alegada fraude à cota de gênero e que ele não teria sido nem inquirido, pelos recorrentes, nem contraditado.

Ainda argumentou que *"o processo eleitoral transcorreu no auge da Pandemia do Covid 19, não só em Iturama-MG, mas em todas as zonas eleitorais, houveram desistências tácitas, pelas dificuldades impostas. Mas isso não significa fraude, dolo para prejudicar ou beneficiar, partidos ou candidatos (sic)".*

Pediu a manutenção da sentença de Primeira Instância, na íntegra (ID 71360042).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, por entender que se configurou fraude à cota de gênero, quanto à candidata Marisa Francisca da Silva (ID 71431935).

Em 27/4/2023, Márcio Antônio Molina juntou ao processo *"memoriais"* (ID 71451613).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO – **WEMERSON MEDEIROS DOS SANTOS**, que foi candidato ao cargo de vereador, pelo partido CIDADANIA, nas eleições de 2020, em Iturama/MG, interpôs **recurso eleitoral** contra a sentença, proferida pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral, de Iturama, que julgou **improcedentes**, de maneira conexa, os pedidos contidos nesta ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), e os contidos na AIJE de nº 0600916-77.2020.6.13.0142, que objetivaram o reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero, supostamente cometida pelo presidente do Partido Social Democrático (PSD), de Iturama/MG, e



candidatas que concorreram ao cargo de Vereador, pela agremiação, nas Eleições 2020. Decidiu aquele Juízo que não se comprovou a má-fé dos investigados, quanto à suposta utilização de candidatura fictícia, com finalidade de burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (ID 71348313).

Ausente certidão de publicação da sentença no processo, e ausente qualquer manifestação das partes, e da Procuradoria Regional Eleitoral, acerca de possível intempestividade do recurso, considero-o tempestivo. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Da juntada de memoriais ao processo (ID 71451613).

Márcio Antônio Molina juntou memoriais ao processo, em 27/4/2023. Destaco que a peça foi juntada, após a finalização de todos os prazos para as partes se manifestarem, e também após o processo ter-me vindo concluso para julgamento.

Também destaco que, dentro do prazo regular para manifestações, o peticionário ***manteve-se inerte***, pois: ***i)*** não apresentou contrarrazões ao recurso; ***ii)*** nada falou acerca da inclusão de José Lúcio Neto como parte processual, nem sobre a adesão deste às teses recursais.

Ao ler os *memoriais*, verifico que nele não consta nenhum fato novo, não sendo o caso, então, de se aplicar a norma do art. 493, do Código de Processo Civil (CPC).

Dessa forma, estando ***todos os prazos para manifestação preclusos, e não havendo fato novo para ser apreciado, deixo de conhecer do documento de ID 71451613, que deverá ser desentranhado***.

Da ausência de nulidades processuais.

Os recorridos foram intimados, somente em Segunda Instância, para contrarrazoar o recurso. Sobre essa intimação, apenas o recorrido Alex Sandro Gonçalves Santos manifestou-se (ID 71360042).

Após, a Procuradoria Regional Eleitoral pediu a inclusão, no polo ativo deste processo, de José Lúcio Neto, autor da AIJE nº 0600916-77.2020.6.13.0142, além da intimação dele, para se manifestar.

Antes da decisão, acerca do pedido feito pela Procuradoria Regional Eleitoral, José Lúcio Neto juntou ao processo petição, manifestando adesão às teses expostas no recurso interposto por Wemerson Medeiros dos Santos, além de ter "renunciado ao prazo recursal e de citação" (ID 71392392).

Após, chamei o processo à ordem, por meio da decisão de ID 71393969, nos seguintes termos:



Diante disso, promova:

1) o cadastramento de JOSÉ LÚCIO NETO no polo ativo da ação 0600879-50;

2) o apensamento das duas ações, de forma que constem como "associadas" no PJE.

Em seguida, intime-se as partes para, caso queiram, manifestar em cinco dias.

P.I.

Belo Horizonte, 3 de março de 2023.

JUIZ MARCELO PAULO SALGADO

RELATOR

Dessa forma, todas as partes, recorrentes e recorridos, foram novamente intimados para se manifestarem acerca da petição de ID 71392392, bem como da decisão que determinou a inclusão de José Lúcio Neto no polo ativo da demanda, o que demonstra ***inegável observância aos requisitos exigidos pelos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, e da publicidade***, mesmo levando-se em conta que a manifestação exarada por José Lúcio Neto não trouxe nenhuma tese inovadora, mas apenas o intuito de aderir ao recurso que já era conhecido de todos.

Da conexão entre as ações PJe nº 0600879-50.2020.6.13.0142 e nº 0600916-77.2020.6.13.0142

Ainda, o Juízo de Primeira Instância decidiu, no processo de nº **0600916-77.2020.6.13.0142** (ID 71352925), que as citadas AIJEs deveriam tramitar, conexamente, dadas às identidades de *pedido* e *causa de pedir* entre elas, nos termos da norma contida no art. 55, do CPC:

Por sua vez, **RECONHEÇO A CONEXÃO** entre esta ação e a de nº 0600879-50.2020.6.13.0142, vez que possuem o mesmo p
mesma causa de pedir, a teor do artigo 55 do CPC, *in verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. – grifei.



Este doc
Número
<https://pje>

Portanto, **ANOTE-SE NO SISTEMA PJE A CONEXÃO e PROCEDA-SE AO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS** e
processados e julgados juntamente com os de nº 0600879-50.2020.6.13.0142, a fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias.
Assinado eletronicamente por: MARCELO PAULO SALGADO - 01/06/2023 08:39:38

Num. 71487397 - Pág. 8

Essa decisão não foi impugnada pelo autor José Lúcio Neto, de tal forma que a sentença de ID 71348313 produziu também efeitos sobre a AIJE ajuizada.

Consta no processo de nº 0600916-77.2020.6.13.0142 que a causa de pedir e os pedidos nele contidos guardam identidade com os que constam neste processo e verifico também identidade das partes que ocupam o polo passivo das duas ações.

Dessa forma, ainda mais agora que, sem contestação dos recorridos, José Lúcio Neto faz parte do polo ativo desta demanda, tenho que a decisão de tornar conexas as duas AIJEs foi acertada e não acarretou nenhum embaraço ao exercício da ampla defesa e contraditório dos envolvidos.

Assim, **mantenho a conexão**, a fim de que este voto produza efeitos jurídicos no bojo da AIJE de nº 0600916-77.2020.6.13.0142.

Diante de todo o acima exposto, **concluo não haver nulidades no processo** e, não havendo também preliminares para apreciação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Em síntese, os recorrentes alegaram fraude à cota de gênero. As alegações baseiam-se nos depoimentos, principalmente os prestados por Marisa Francisca da Silva e Marilda Alves de Souza, que foram candidatas ao cargo de Vereador, pelo PSD de Iturama/MG, nas eleições de 2020. Os recorrentes também afirmaram que essas candidatas não tiveram voto, não realizaram atos de campanha, nem gastos eleitorais.

Assim, a matéria devolvida limita-se a reanálise de provas, a fim de verificar se houve, ou não, afronta à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), quanto a duas candidaturas femininas, lançadas pelo PSD de Iturama/MG, nas eleições municipais de 2020.

Antes de rever o caso concreto, destaco entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), acerca das condutas configuradoras de fraude à cota de gênero, a fim de balizar a decisão que aqui será tomada:

0600001-60.2021.6.06.0086

AREspEl - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000160 - ALTO SANTO - CE

Acórdão de 02/09/2022

Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques

Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179, Data 15/09/2022



Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE E AIME. JULGAMENTO CONJUNTO. VEREADOR. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CE. MÉRITO. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESISTÊNCIAS DAS CANDIDATURAS FEMININAS APONTADAS COMO FICTÍCIAS. NÃO COMPROVADAS. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM CONFRONTO COM OUTRAS PROVAS. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU O ILÍCITO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ÓBICE SUMULAR Nº 30 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO E OS DEMAIS NÃO PROVIDOS. TUTELA PREJUDICADA.

(...)

7. De acordo com recentes julgados deste Tribunal Superior, **(a) a obtenção de votação pífia de candidatos; (b) a prestação de contas com idêntica movimentação financeira; (c) a ausência de atos efetivos de campanha; e (d) a prática de campanha eleitoral em benefício de candidato adversário** são elementos suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero **quando ausentes elementos que indiquem tratar-se de desistência tácita da competição** – como ocorre na espécie.

(...)

Decisão: Julgamento conjunto: AREspe 060043316, AREspe 060000160 e AgR na TutCautAnt 060051426

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada, não conheceu dos agravos interpostos pelo Diretório Municipal do PDT, Ana Paula Holanda e José Cleison Rodrigues do Nascimento, e negou provimento aos demais agravos em recurso especial, ficando prejudicada a tutela de urgência, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros: Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes (Presidente).

0601028-71.2020.6.21.0094

AREspEl - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060102871 - FREDERICO WESTPHALEN - RS

Acórdão de 12/08/2022

Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques

Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 160, Data 22/08/2022

Ementa:



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEREADORA. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVA ROBUSTA. CONJUNTO DE INDÍCIOS. VOTAÇÃO ZERADA OU PÍFIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM IDÊNTICA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA EM FAVOR DE OUTRO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, o TRE/RS modificou a sentença e julgou procedentes os pedidos de AIME que apurava suposta fraude à cota de gênero.

2. A fraude à cota de gênero ocorre quando o partido, no momento do registro da candidatura, lança candidaturas femininas fictícias, ou seja, indica candidatas que não disputarão o pleito, com o intuito de tão somente atingir o mínimo de candidaturas de cada sexo exigido por lei.

3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pelo explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

. Precedentes. **A obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira, a realização de campanha em favor de outro candidato e a ausência de atos efetivos de campanha são indícios suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero, salvo se houver elementos que indiquem a desistência tácita da candidatura**⁴.

, pois a ínfima doação do partido, no valor de R\$ 67,00, somente foi realizada 2 dias antes do pleito, sem que a candidata tomasse conhecimento do fato, pois o omitiu de sua prestação de contas final. Harmonia com a jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte. **(f) não confecção e divulgação de materiais de campanha**, apenas R\$ 150,00 relativos a doação estimável em dinheiro; e **(b) votação nula, não tendo sequer a própria candidata votado em si mesma; (c) falta de provas da realização de propaganda pela candidata, seja por ela mesma, seja por seus coordenadores de campanha; (d) pedido de votos em favor de outro candidato do sexo masculino; (e) prestação de contas sem movimentação financeira não realização de atos de campanha; (a)**⁵. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o lançamento de candidaturas femininas foi fraudulento com substrato no seguinte conjunto de indícios:

6. Agravo provido. Recurso especial não provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo para negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros: Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin (Presidente).

(Grifo Nosso)

Extrai-se, dos *paradigmas* acima mencionados, a necessidade de haver indícios que, se comprovados, incidirão em afronta à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

As condutas possuem clara distinção entre o caráter *objetivo* e *subjetivo* da ação, ou omissão,



podendo assim ser sintetizadas: **Condutas de caráter objetivo**: 1) não realização de atos de campanha; 2) votação nula, ou próxima de nula; 3) pedido de votos em favor de outros candidatos; 4) prestação de contas sem movimentação financeira. **Conduta de caráter subjetivo**: ausência de elementos que indiquem a *desistência tácita* da própria candidatura.

Com relação ao tópico que descrevo como "conduta de caráter subjetivo", o TSE, recentemente, fixou a tese de que “o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero” (Ac.-TSE, de 14.2.2023, no AgR-REspEl nº 060056434).

Ora, impor aos autores, nesse tipo de demanda, a obrigação de comprovar o "*elemento subjetivo*" do *conluio* esvaziaria os meios de defesa do instituto das *cotas de gênero*, face à total impossibilidade de fazer a prova.

Assim, adiro ao entendimento adotado pelo TSE e fixo, como elemento subjetivo a ser perquirido, apenas a *ausência de elementos que indiquem a desistência tácita da própria candidatura*.

Por fim, tenho como certo que estas condutas, objetivas e subjetivas, devem ser avaliadas de modo ***cumulativo***.

Fixadas as premissas acima expostas, passo à análise do conjunto probatório propriamente dito, a fim de verificar se houve, ou não, a alegada afronta à cota de gênero.

Os recorrentes limitaram-se a afirmar que o recorrido Alex Sandro Gonçalves Santos, então presidente do PSD de Iturama/MG, teria lançado como candidatas, sem o consentimento delas, Marilda Alves de Souza e Marisa Francisca da Silva, com a única finalidade de cumprir a exigência de se ter, ao menos, 30% de candidaturas de um determinado sexo, no caso feminino (ID 71348169).

A base fática das alegações consiste nas declarações prestadas pelas próprias candidatas, em juízo, e nas afirmações de que elas não obtiveram voto, não realizaram atos de campanha, além de terem apresentado prestações de contas sem movimentação financeira.

De fato, verifico que as referidas candidatas não obtiveram voto algum, no pleito de 2020:

Resultados Eleições 2020

Vereadores por partido/coligação

Os resultados não significam que os eleitos exerçam ou tenham exercido os respectivos mandatos para os quais foram eleitos. Após as eleições, as Prefeituras e Câmaras Municipais podem informar sobre a posse nos cargos e o efetivo exercício dos mandatos.

Município
Partido
Exibir

Resultado

Registros por página :

Candidato	Votos	% (*)	Situação
MARCIO ANTONIO MOLINA	655	2,99	Eleito por QP
RONEI QUEIROZ VASCONCELOS	513	2,34	Eleito por QP
EDILSON FERREIRA DA SILVA	425	1,94	Eleito por média
JEDER VIANA DE ALMEIDA	377	1,72	Suplente
ODAIR TIAGO DE QUEIROZ	353	1,61	Suplente
MARCELO JUNIOR NASCIMENTO	325	1,48	Suplente

[illegible]

Revolvendo os depoimentos pessoais, constato, **sem sombra de dúvidas**, que Marilda Alves de Souza e Marisa Francisca da Silva **NÃO quiseram ser candidatas, nas eleições de 2020**. A essa mesma conclusão chegou o Juízo de Primeira Instância, ao fundamentar a sentença de ID 71348313:

(...)

Da análise e do cotejo de cada um dos depoimentos infere-se que as candidatas, Sra. Marilda e Sra. Marisa, não quiseram concorrer às vagas de vereador no município de Iturama/MG, nas Eleições 2020:

Nesse diapasão, a **Sra. Marilda** afirmou que ‘... que aceitava filiar-se para trabalhar de cabo eleitoral. (...) não participou de nenhuma convenção do partido, não apresentou o nome dela para ser candidata, não fez campanha para vereadora, não pediu votos, não recebeu ajuda financeira do partido. (...) que o partido deu-lhe duas caixinhas de santinhos, disseram que ela teria que fazer campanha, mas não os distribuiu. Narrou que o partido pediu para abrir conta, mas pensou que era só por ser filiada. Esclareceu que não participou de nenhum ato do partido. (...) Declarou que ficou sabendo que era candidata quando o Alex lhe informou que precisava se afastar da prefeitura por três meses, disse que só ficou sabendo quando o Alex lhe entregou o Santinho. Afirmou que a candidatura se deu sem sua vontade porque pensou que trabalharia de cabo eleitoral. Asseverou que não teve intenção de ser candidata à vereadora e se o partido tivesse dado as instruções certas até aceitaria ser candidata, mas não lhe deram nenhuma instrução...’. As mesmas declarações foram dadas pela Sra. Marilda em Ata Notarial (Id 41641288 deste feito e Ids 52687091 e 52687098 do PJE nº 0600916-77.2020.6.13.0142) e na condição de testemunha na Notícia de Fato nº MPMG -0344.20.000364-0, perante o Ministério Público eleitoral (Id 52687093 do PJE nº 0600916-77.2020.6.13.0142).

Por sua vez, a **Sra. Marisa** aduziu que ‘... o Alex a procurou dizendo que precisava de mulheres para o partido e ela aceitou a proposta. O Alex lhe informou que ela poderia ser candidata e que o procedimento seria o de fazer campanha e entregar santinhos, ao que se negou. Contudo, afirmou que se candidatou com a condição de que poderia desistir, mas não tirou foto e não abriu conta. Aduziu que a filiação se deu com a candidatura, mas que deferia fazer campanha, ir às casas, fazer propaganda, e isso ela não quis fazer. Disse que queria fazer parte do partido, mas não como candidata. (...) Declarou que não tinha intenção de ser candidata e não se lembra a que partido foi filiada. Afirmou que nunca participou da convenção do partido, nem gosta desse tipo de evento. Contou que ficou sabendo que era candidata quando o Ivan lhe informou. Narrou que não queria ser candidata e, por isso, não fez campanha. Alegou que a foto da candidatura estava no seu perfil do facebook e não se recorda de haver dado ordem para utilizá-la na campanha e que não lembra do número de campanha. Esclareceu que foi ao banco e assinou papéis e disse que não queria cheque. Reiterou que nunca foi de sua vontade ser candidata. Disse que não leu a documentação que assinou porque já havia conversado sobre o assunto. Disse que não recebeu e não viu material de propaganda, como santinhos. Asseverou que não reconhece gasto de dois mil reais em santinhos da campanha de Cláudio Burrinho. Declarou que possui rede social mas não pediu votos pra ela, mas para outros candidatos. Aduziu que estava viajando e não chegou a tempo de votar no dia da eleição. (...)’. As mesmas declarações foram dadas pela Sra. Marisa na condição de testemunha na Notícia de Fato nº MPMG -0344.20.000364-0, perante o Ministério Público eleitoral (Id 52687092 do PJE nº 0600916-77.2020.6.13.0142).



Ademais, o **Sr. Ivan** asseverou ‘... que foi candidato a vereador na última campanha pelo PSD. Declarou que não conhece a Dona Marilda, mas, sim, a Dona Marisa. Ficou sabendo que a Marisa seria candidata por meio dela mesmo, no dia que foi pedir voto para ela, e ela era da mesma chapa, ela não esteve em nenhuma convenção do partido. Afirmou que quando foi pedir voto à Marisa esta lhe disse ficou sabendo que também era candidata, mas não queria sê-lo. (...)’. As mesmas declarações foram dadas pelo Sr. Ivan na condição de testemunha na Notícia de Fato nº MPMG -0344.20.000364-0, perante o Ministério Público eleitoral (Id 52687097 do PJE nº 0600916-77.2020.6.13.0142).

Finalmente, a **Sra. Dilaine** declarou ‘(...)Conhece a Dona Marisa, a Marilda não. Não sabia que eram candidatas a vereadoras da mesma chapa, ficou sabendo depois, da Marisa. Disse que elas fizeram campanha e que a Marisa pediu voto para a depoente no Facebook e para outros amigos dela. Não sabe dizer se elas eram candidatas somente para cumprir o número mínimo de mulheres. A Marisa, depois de um tempo, disse que não seria candidata e que o nome dela era só para cumprir chapa’.

Como visto, as requeridas, Sra. Marilda e Sra. Marisa, afirmaram, em sede de depoimento pessoal, que não pretendiam ser candidatas, configurando suas afirmações em confissão desse fato narrado na petição inicial. Disso se conclui que não foi sem razão que ambas não obtiveram nenhum voto nas Eleições 2020 (Id 52687095, fls. 19), posto que não queriam realizar, como não realizaram, campanha eleitoral.

Merece destaque, ainda, os argumentos oferecidos pelo *Parquet*:

‘(...) Foi juntado aos autos diversos documentos que comprovam que Marilda e Marisa vieram a ser candidatas unicamente para cumprir a quota de gênero que se faz necessária para o registro da chapa.

Inicialmente, vale ressaltar que ambas tiveram zero votos.

Além disso, restou claro que nenhuma delas pediu votos, produziram materiais para a divulgação, não sabiam os seus número de votação, não participaram de reuniões e sequer tinha conhecimento sobre o recebimento de valores para subsidiar suas campanhas.

E não é só, uma das “candidatas” em seu perfil da rede social fez propaganda eleitoral para terceiro, em tese seu adversário na disputa eleitoral.

Ouvidas, elas disseram que sequer sabiam que haviam sido registradas como “candidatas”, lembrando-se apenas que assinaram alguns documentos a pedido de Alex.’

Ostenta-se cristalino, portanto, que a Sra. Marilda e a Sra. Marisa não quiseram participar das eleições como candidatas ao cargos de vereadora.

(...)

(SEM GRIFOS E DESTAQUES, NO ORIGINAL)

Ao ouvir os depoimentos, não é possível chegar a outra conclusão, pois tanto Marisa, quanto Marilda, afirmaram, firme e contundentemente, que não tinham a intenção de se candidatarem,



mas apenas de se filiarem ao PSD de Iturama/MG e prestar apoio aos candidatos do partido.

Os depoimentos pessoais, prestados por Ivam Alves Severino Santana e Dilaine Vanessa de Moraes Pacheco, confirmaram as falas de Marilda e Marisa, no sentido de que elas não participaram da convenção realizada pelo PSD de Iturama/MG, para escolha dos candidatos que concorreriam nas eleições de 2020, nem anuíram com as candidaturas, mostrando-se insatisfeitas com o fato de o presidente do PSD, Alex Sandro, ter as lançado como candidatas, sem autorização para tanto.

Ora, esses depoimentos foram prestados por pessoas recorridas nessa demanda, que foram candidatas pelo PSD de Iturama/MG, **o que reforça a verossimilhança dos respectivos conteúdos.**

Corroborar a tese de que Marisa e Marilda, realmente, não anuíram com o lançamento da candidatura delas, **à ausência de prova contrária.** Alex Sandro, na condição de presidente do partido, poderia ter juntado ao processo, por exemplo, os requerimentos de candidatura assinados por aquelas, mas não o fez. Muito pelo contrário, os documentos foram juntados, porém, sem as respectivas assinaturas (IDs 71348192 e 71348194).

Aqui, destaco que o único argumento trazido pelo recorrido Alex Sandro nas contrarrazões de ID 71360042, foi de que houve *renúncia tácita, face à pandemia de coronavírus.*

Veja bem, além de inexistir qualquer elemento de prova que confirme o argumento trazido por Alex Sandro, ainda deve se ter em mente que, **para se configurar a renúncia, mesmo que tácita, deveria haver, de antemão, anuência com as candidaturas. Não obstante, todo o conjunto probatório vai no sentido CONTRÁRIO, de não ter havido a prévia anuência para lançamento das candidaturas de Marisa e Marilda. Assim, não há que se falar em renúncia tácita como excludente do ilícito eleitoral.**

Nesse ponto, tenho por necessário refutar, também, o fundamento que levou o Juízo de Primeira Instância a proferir decisão que, a despeito de ter reconhecido a total ausência de vontade de Marisa e Marilda em participar, como candidatas, do pleito de 2020, ainda assim julgou improcedentes os pedidos feitos na petição inicial. Cito aqui excerto da sentença de ID 71348313, em que consta o referido fundamento, com atenção ao destaque:

(...)

Ostenta-se cristalino, portanto, que a Sra. Marilda e a Sra. Marisa não quiseram participar das eleições como candidatas ao cargo de vereadora.

Entrementes, isso não significa que a parte autora logrou demonstrar, tanto nos autos principais quanto nos autos conexos (PJE nº 0600916-77.2020.6.13.0142), por meio de provas fortes, que elas atuaram de má-fé, com o fim de fraudar as eleições. Ao revés, inexistem quaisquer elementos nos autos que conduzam à tal inferência, não sendo suficientes meros indícios ou pressuposições, cediço que a boa-fé é que se presume; sendo ônus, de quem a alega, a demonstração da má-fé. Resta esclarecer, contudo, se o partido a que filiadas a Sra. Marilda e a Sra. Marisa, o PSD, na pessoa do Presidente do Diretório Municipal de Iturama/MG, Sr. Alex Sandro Gonçalves Santos (vide Id 41641289), procedeu com a intenção



de fraudar a cota de gênero quando as lançou como candidatas.

(...)

Como se vê, não se descarta a existência de indícios, produzidos por três requeridos, a saber, Sra. Marisa, Sra. Marilda e Sr. Ivan, todos filiados ao PSD, de que o Sr. Alex teria agido com o propósito de fraudar o percentual mínimo de vagas à candidatura do gênero feminino. Contudo, tais declarações vieram desacompanhadas de provas outras, robustas, que esclarecessem de forma cabal a intenção do Sr. Alex.

Como dito alhures, a só ausência de votos a um determinado candidato, acompanhado pela falta de campanha política, por si só não configura a fraude, a qual deve ser provada de forma robusta, de modo que não se tenha dúvidas de que a atuação do agente causador deu-se de má-fé, com dolo, com a intenção de fraudar a cota de gênero. Nesse sentido, inexistem elementos nos autos que elucidem com que ânimo expressões como ‘*encher linguiça*’ e ‘*dar um jeito*’, proferidas pelo Sr. Alex, foram proferidas, ou seja, se com a intenção de fraudar ou não o processo eleitoral.

(...)

(SEM GRIFOS E DESTAQUES, NO ORIGINAL)

Da leitura das passagens mencionadas, extraio que o Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, com base na *ausência de prova, quanto à má-fé, do dolo, de Alex Sandro, no intuito de fraudar a cota de gênero.*

Todavia, como já dito, o TSE fixou, no *Ac.-TSE, de 14.2.2023, no AgR-REspEl nº 060056434*, a *desnecessidade de ser demonstrado o animus dos agentes de fraudar a cota de gênero, por não fazer parte dos requisitos essenciais para a configuração do ilícito.*

Inclusive, a tese foi reforçada, quando do recentíssimo julgamento do *Agravo em Recurso Especial nº 0600170-63.2020.6.13.0029*, que teve origem em Belo Horizonte/MG, e *cujo julgamento do recurso, proferido por esta Corte, foi reformado pelo TSE.*

Confira-se o referido julgado, porque o tenho como o *paradigma mais atualizado sobre o tema, e totalmente análogo ao caso concreto deste processo:*

0600170-63.2020.6.13.0029

AREspEl nº 060017063 - BELO HORIZONTE - MG

Acórdão de 30/03/2023

Relator Min. Sergio Silveira Banhos

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 14/04/2023

Ementa: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE



INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR EM AIJE. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial manejado com vistas à reforma do acórdão daquela Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ofensa à dialeticidade; de ofício, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do PRTB, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro; indeferiu todos os pedidos formulados pelo terceiro recorrido em contrarrazões e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para afastar a caracterização de fraude à cota de gênero.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial eleitoral em razão da incidência do verbete sumular 24 do TSE, ao fundamento de que a análise do recurso especial eleitoral demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial; e do verbete sumular 28 do TSE, em virtude da não demonstração do cotejo analítico apto a comprovar divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais.

4. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; AgR–REspEl 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

5. No caso, constam do acórdão regional os seguintes elementos fático-probatórios:

a) as candidatas Vanusa Dias de Melo e Rosilane de Paula Silva de Moura declararam apoio à pré-candidatura de Alex Ribeiro, atualizando suas fotos de perfil no Facebook, no mês de julho, e apareceram, junto a Débora Patrícia Alves de Araújo e Najla Rodrigues da Silva dos Santos em vídeo dos apoiadores de campanha do mesmo pré-candidato no mês de agosto, já em período de pré-campanha;

b) a candidata Rosilane de Paula Silva de Moura obteve 0 votos, a candidata Najla Rodrigues da Silva dos Santos obteve 1 voto, a candidata Vanusa Dias de Melo obteve 5 votos e a candidata Debora Patrícia Alves de Araújo obteve 6 votos;

c) todas as candidatas apresentaram prestações de contas zeradas, sem evidência de arrecadação de recursos ou de gastos eleitorais;

d) ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas: “a



imprescindível observância às regras de isonomia entre homens e mulheres nos pleitos eleitorais requer que as candidatas do sexo feminino desenvolvam suas próprias campanhas, não podendo ser alçadas à condição única e exclusiva de meros cabos eleitorais de candidatos do sexo masculino” (AgR–REspEl 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022).

6. A votação irrisória ou zerada, prestação de contas zerada, não realização de propaganda eleitoral em favor de suas candidaturas e realização de campanha eleitoral em prol de candidatura masculina de seu partido são elementos suficientemente robustos para a caracterização do ilícito de fraude à cota de gênero, sendo despicienda a análise da existência ou não do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei, bastando, para tal, o seu desvirtuamento finalístico.

7. Em que pese conste do acórdão regional referência genérica acerca da desistência tácita das candidatas, não há indicação de elemento probatório a lastrear tal circunstância fática, contexto que não é suficiente para infirmar a robustez da prova que decorre dos elementos objetivos supracitados.

8. Caracterizado o ilícito de fraude à cota de gênero, e, por conseguinte, comprometida a disputa, determine-se: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); ii) a declaração de inelegibilidade de Vanusa Dias de Melo, Débora Patrícia Alves de Araújo, Najla Rodrigues da Silva dos Santos e Rosilane de Paula Silva de Moura; iii) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com a recontagem do cálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral; e iv) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão. Precedentes.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo em recurso especial, a fim de conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a caracterização do ilícito de fraude à cota de gênero, determinando: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) de Belo Horizonte/MG; ii) a declaração de inelegibilidade de Vanusa Dias de Melo, Débora Patrícia Alves de Araújo, Najla Rodrigues da Silva dos Santos e Rosilane de Paula Silva de Moura; iii) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com a recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário; e iv) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

(SEM DESTAQUES, NO ORIGINAL)

Reitero minha adesão à tese exposta acima, visto que ***exigir a comprovação da má-fé, do dolo, nos casos de fraude à cota de gênero, tornaria ineficaz o instituto estabelecido na norma do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.***

A partir dessa linha de raciocínio, confirmo que ***há elementos suficientes, devidamente comprovados, quanto à ocorrência de fraude à cota de gênero, envolvendo as candidaturas***



femininas de Marilda e Marisa, vejamos: **a)** ambas não obtiveram voto algum; **b)** as prestações de contas de ambas demonstraram ausência de qualquer movimentação financeira, durante a campanha; **c)** ambas não realizaram atos de campanha; e, o mais relevante, **d)** **ambas demonstraram que não queriam ser candidatas.**

Junte-se a tudo isso outros elementos que reforçam a fraude: a confirmação de que Marisa pediu votos para outros candidatos; a foto dela, que constou no requerimento de registro de candidatura, foi extraída de rede social; o fato de as duas candidatas afirmarem que não participaram de convenção partidária, para a escolha de candidatos (o que foi confirmado por meio dos depoimentos de Ivam e Dilaine), e desconhecem o partido pela qual supostamente concorreram, e o número de candidatura.

Diante do exposto, concluo que, de fato, HOUVE FRAUDE À COTA DE GÊNERO, perpetrada pelo presidente do PSD de Iturama/MG, Alex Sandro Gonçalves Santos, durante às eleições municipais de 2020, que lançou as candidatas, Marilda Alves de Souza e Marisa Francisca da Silva, sem a autorização delas, com a única finalidade de preencher o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, lançadas pela agremiação por ele presidida.

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para **RECONHECER A FRAUDE À COTA DE GÊNERO** e determinar:

- 1) A cassação dos registros e diplomas, referentes às candidaturas para o cargo de vereador, lançadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSD de Iturama/MG, nas eleições municipais de 2020.
- 2) A declaração de inelegibilidade de Alex Sandro Gonçalves Santos, pelo prazo de oito anos, contados a partir das eleições de 2020, por ter sido ele o responsável pela fraude aqui reconhecida, nos termos da norma prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990.
- 3) A nulidade dos votos obtidos pelo PSD de Iturama/MG, e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, conforme determina a norma do art. 222 do Código Eleitoral.
- 4) A remessa de cópia deste processo, para o Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar o possível cometimento de crimes eleitorais, em especial o descrito na norma do art. 350, do Código Eleitoral.
- 5) Determino a juntada de cópia desta decisão ao processo de nº 0600916-77.2020.6.13.0142, face à conexão existente entre as demandas.
- 6) Determino, por fim, o desentranhamento dos memoriais de ID nº 71451613.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE



O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Conforme relatado, **Wemerson Medeiros dos Santos**, então candidato ao cargo de vereador, pelo Partido Cidadania, nas eleições de 2020, em Iturama/MG, interpôs **recurso eleitoral** contra a sentença do Juízo da 142ª Zona Eleitoral, de Iturama, que julgou **improcedentes**, de maneira conexa, os pedidos contidos nesta ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), e os contidos na AIJE de nº 0600916-77.2020.6.13.0142, que objetivaram o reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero, supostamente cometida pelo presidente do Partido Social Democrático (PSD), de Iturama/MG, e candidatas que concorreram ao cargo de vereador, por esta agremiação, nas eleições municipais do ano de 2020.

Segundo a referida sentença, ID 71348313, não se comprovou a má-fé dos investigados, quanto à suposta utilização de candidatura fictícia, com finalidade de burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

José Lúcio Neto, então candidato ao cargo de vereador, pelo Partido Verde (PV), nas eleições de 2020, em Iturama/MG, autor da referida AIJE nº 0600916-77.2020.6.13.0142, passou a integrar o polo ativo desta ação, conforme decisão de ID 71393969, que também determinou o apensamento da presente ação com a de ação de nº 0600916-77.2020.6.13.0142.

Segundo os recorrentes, as então candidatas, Marisa Francisca da Silva e Marilda Alves de Souza, teriam confirmado a intenção de não se candidatarem nas eleições de 2020, em depoimentos prestados perante o Ministério Público e o Juízo de Primeira Instância, o que não foi considerado pelo Juiz Eleitoral.

Os recorrentes pugnaram pela reforma sentença, para anular os votos dados, nas eleições de 2020, ao PSD de Iturama/MG e respectivos candidatos, bem como cassar as candidaturas e recontar os votos; pediram a decretação inelegibilidade dos recorridos, Alex Sandro Gonçalves Santos, Marisa Francisca da Silva e Marilda Alves de Souza; e, por último, pediram que, caso esta Corte entenda não ser o caso de decretação de inelegibilidade das duas candidatas, Marisa e Marilda, que se declare inelegível apenas Alex Sandro Gonçalves Santos (ID 71348317).

Somente o **recorrido Alex Sandro Gonçalves Santos** apresentou contrarrazões ao recurso. Afirmou que não houve a alegada fraude à cota de gênero e que ele não teria sido nem inquirido, pelos recorrentes, nem contraditado. Pugnou pela manutenção da sentença.

O e. Relator, em seu judicioso voto, concluiu que houve fraude à cota de gênero, perpetrada pelo presidente do PSD de Iturama/MG, Alex Sandro Gonçalves Santos, durante às eleições municipais de 2020, que lançou as candidatas, Marilda Alves de Souza e Marisa Francisca da Silva, sem a autorização delas, com a única finalidade de preencher o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, lançadas pela agremiação por ele presidida.

A fraude à cota de gênero é constatada quando não obedecido o percentual previsto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97 que determina que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) do número de vagas resultante das regras previstas para candidaturas de cada sexo. Segue a referida norma abaixo:



Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Assim, haverá fraude quando, no momento do registro de candidatura, é apresentada candidatura fictícia, ou seja, **o cidadão não tem intenção de se candidatar**, e o faz tão somente para cumprir o percentual exigido pela legislação eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que há provas suficientes de que **houve fraude à cota de gênero, pois as candidatas Marisa Francisca da Silva e Marilda Alves de Souza** não obtiveram voto algum; as prestações de contas de ambas demonstraram ausência de qualquer movimentação financeira, durante a campanha; ambas não realizaram atos de campanha, ambas demonstraram que não queriam ser candidatas, conforme depoimento abaixo:

A senhora Marilda, ainda, afirmou que *‘... que aceitava filiar-se para trabalhar de cabo eleitoral. (...) não participou de nenhuma convenção do partido, não apresentou o nome dela para ser candidata, não fez campanha para vereadora, não pediu votos, não recebeu ajuda financeira do partido. (...)*

A senhora Marisa disse que *“queria fazer parte do partido, mas não como candidata. (...) declarou que não tinha intenção de ser candidata e não se lembra a que partido foi filiada. Afirmou que nunca participou da convenção do partido, nem gosta desse tipo de evento”*.

Ademais, outros elementos reforçam a fraude: a confirmação de que Marisa pediu votos para outros candidatos; a foto dela que constou no requerimento de registro de candidatura foi extraída de rede social; o fato de as duas candidatas afirmarem que não participaram de convenção partidária, para a escolha de e desconhecerem o partido pela qual supostamente concorreram, e o número de candidatura.

Assim, verifica-se que houve violação da norma contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, fraude à cota de gênero, perpetrada pelo presidente do PSD de Iturama/MG, Alex Sandro Gonçalves Santos, durante às eleições municipais de 2020, que lançou as candidatas, Marilda Alves de Souza e Marisa Francisca da Silva, sem a autorização delas, com a única finalidade de preencher o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, lançadas pela agremiação por ele presidida.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para RECONHECER A FRAUDE À COTA DE GÊNERO e determinar:

1) A cassação dos registros e diplomas, referentes às candidaturas para o cargo de vereador,



lançadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSD de Iturama/MG, nas eleições municipais de 2020.

2) A declaração de inelegibilidade de Alex Sandro Gonçalves Santos, pelo prazo de oito anos, contados a partir das eleições de 2020, por ter sido ele o responsável pela fraude aqui reconhecida, nos termos da norma prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64 de 1990.

3) A nulidade dos votos obtidos pelo PSD de Iturama/MG, e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, conforme determina a norma do art. 222 do Código Eleitoral.

4) A remessa de cópia deste processo, para o Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar o possível cometimento de crimes eleitorais, em especial o descrito na norma do art. 350, do Código Eleitoral.

5) Determino a juntada de cópia desta decisão ao processo de nº 0600916-77.2020.6.13.0142, face à conexão existente entre as demandas.

6) Determino, por fim, o desentranhamento dos memoriais de ID nº 71451613.

É como voto.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Acompanho o Relator.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Acompanho o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – Acompanho o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 29/5/2023

RECURSO ELEITORAL Nº 0600879-50.2020.6.13.0142 – ITURAMA



Este documento foi gerado pelo usuário 371.***.***-68 em 02/06/2023 09:45:56

Número do documento: 23060108393869700000070437088

<https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060108393869700000070437088>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PAULO SALGADO - 01/06/2023 08:39:38

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO
RECORRENTE: WEMERSON MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CAIO HEITOR DUARTE - OAB/SP345221
RECORRENTE: JOSÉ LÚCIO NETO
ADVOGADO: DR. CLÓVIS DOMICIANO - OAB/MG45613
RECORRIDO: ALEX SANDRO GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
ADVOGADA: DRA. ARIANNE ARICE GERVASIO DE ALMEIDA - OAB/MG0148819
ADVOGADA: DRA. FERNANDA DE MEDEIROS BASÍLIO - OAB/MG0182421
RECORRIDA: MARILDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
ADVOGADA: DRA. FERNANDA DE MEDEIROS BASÍLIO - OAB/MG0182421
ADVOGADA: DRA. ARIANNE ARICE GERVÁSIO DE ALMEIDA - OAB/MG0148819
ADVOGADO: DR. VICENTE BORGES DA SILVA NETO - OAB/MG133440
RECORRIDA: MARISA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
ADVOGADO: DRA. ARIANNE ARICE GERVASIO DE ALMEIDA - OAB/MG0148819
ADVOGADA: DRA. FERNANDA DE MEDEIROS BASÍLIO - OAB/MG0182421
RECORRIDO: DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: MARCOS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: JÉDER VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: RONEI QUEIROZ VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: WELTON MÁRCIO LEAL LIMA
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: WECTON SILVA FREITAS
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: MARCELO JÚNIOR NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: MÁRCIO ANTÔNIO MOLINA
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
ADVOGADO: DR. GUILHERME FÁBREGAS INÁCIO - OAB/MG100530-A
ADVOGADO: DR. ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA - OAB/MG191277-A
RECORRIDO: ODAIR TIAGO DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: ANTÔNIO ALVES BENTO
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: IVAM ALVES SEVERINO SANTANA
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
ADVOGADO: DR. VICENTE BORGES DA SILVA NETO - OAB/MG133440
RECORRIDO: WAGNER ALEX DO AMARAL
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDO: LUÍS AMÉRICO PEREIRA ANDRADA



ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDA: MARIA ANGELITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDA: MARIA BATISTA DE URZEDO
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDA: DILAINE VANESSA DE MORAIS PACHECO
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
RECORRIDA: LUCELENA DIAS FURTADO
ADVOGADO: DR. MAXOEL DE JESUS FERREIRA - OAB/SP410920
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Defesa oral do Dr. Caio Heitor Duarte, pelo recorrente Wemerson Medeiros dos Santos.

Defesa oral do Dr. Guilherme Fábregas Inácio, pelo recorrido Márcio Antônio Molina

DECISÃO: O Tribunal deu parcial provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle,, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

